

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL

2393 de 9 de 4 de 1996

08

ASS

B

Publique-se Inclua-se em

no dia por CINCO sessões

08 Abril 96

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 1996

FLS. N.º 01

PROJ. 2393

B

ENTREGUE A MESA EM:

31/03/96 006353

" AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, O PRÓFIHCA- PROGRAMA DE FIXAÇÃO DO HOMEM NO CAMPO "

A Assembléia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a implantar, no âmbito do Estado de São Paulo, o PRÓFIHCA- Programa de Fixação do Homem no Campo.

Artigo 2º - O PRÓFIHCA corresponderá a um sistema cooperativo de produção, basicamente hortigranjeira, com a participação do Estado e das Prefeituras, envolvidas com o mesmo, na implantação e manutenção de suas atividades.

Artigo 3º - Para a viabilização do PRÓFIHCA, o Estado cadastrará as famílias de agricultores, não proprietárias de terras, que estejam interessadas em participar do mesmo.

Parágrafo único- As prefeituras envolvidas com o Programa poderão auxiliar o Estado neste cadastramento, desde que assim fique definido na regulamentação desta lei.

~~3~~

Artigo 4º - Cada família cadastrada receberá uma área de terreno, definida de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra) e no Decreto nº 55.891, de 31-03-1965, que regulamentou Capítulos daquele diploma' no tocante a fixação de módulos rurais, não podendo, no entanto, ser inferior a 10 mil metros quadrados.

Artigo 5º - As famílias receberão, ainda, financiamento para construção de residências, cada qual com área mínima de 39,78 e máxima de 55 metros quadrados, barracão coletivo para armazenagem e manipulação da produção, com área mínima para atender tais finalidades, e para o início do plantio e futura colheita.

Capítulo II

DA FORMA GERAL DO PRÓFIHCA

Artigo 6º - Os lotes das famílias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º desta lei, conterão:

- I - área do plantio e
- II - moradia.

Parágrafo único - Conforme disposto no artigo anterior as famílias terão barracão de uso coletivo.

Artigo 7º - Os diferentes lotes estarão contíguos uns aos outros, ordenados em torno de um eixo identificado por uma rua, facilitando a execução de melhorias de infra-estrutura, porém' delimitados de tal forma a respeitar o direito individual de propriedade de cada família.

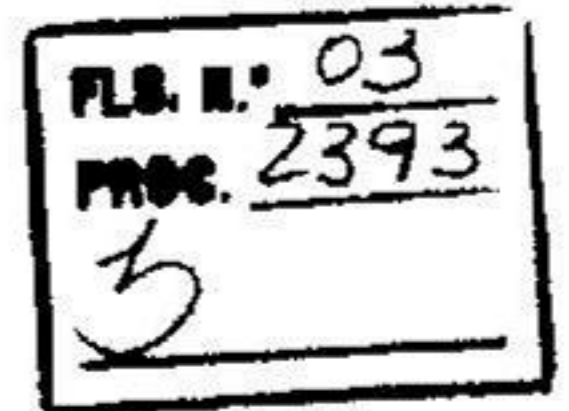
Parágrafo único - Os barracão poderão, a critério das famílias fixadas naquela rua, localizar-se em qualquer ponto do eixo, porém sempre de maneira a facilitar o trabalho de todos.

Título II

DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO ESTADUAL

Capítulo I

DAS AÇÕES ESTADUAIS



Artigo 8º - As ações do Poder Público Estadual visarão a:

- I - localização e aquisição das áreas;
- II - preparação da infra-estrutura;
- III- licitação para a construção do conjunto de habitações ou
- IV - orientação a execução das habitações pelo sistema de mutirão.

Capítulo II

DOS CRITÉRIOS PARA A AQUISIÇÃO DAS ÁREAS

Artigo 9º - A aquisição da área sempre será definida pelo critério da facilidade de circulação, escoamento e comercialização da produção.

Parágrafo único- As áreas a serem adquiridas deverão estar localizadas em zonas rurais próximas as estradas vicinais e, também, às vias de acesso rápido as zonas urbanas dos municípios da região, em obediência ao "caput" do artigo.

Título III

DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DA SUA COMERCIALIZAÇÃO

Capítulo I

DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Artigo 10- O PRÓFIHCA, conforme o disposto no artigo 2º desta lei, têm como finalidade básica de produção agrícola, os hortigranjeiros.

Parágrafo único- As famílias de agriculto

res integrantes do programa poderão, com anuência e amparo técnico de órgãos como a Casa da Agricultura, plantarem, também, cereais, não com prometendo, no entanto, mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área de plantio com essas culturas.

Capítulo II
DA COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 11 - Serão criadas pelo Poder Público Estadual Centrais de Abastecimento nas regiões de implantação' do PRÓFIHCA, com livre acesso às mesmas pelos integrantes do programa, para a distribuição ao mercado local e regional com valores vantajosos tanto para os produtores como para os consumidores, sem interferência de intermediários no processo.

§ 1º - As Centrais de Abastecimento serão administradas pelas Cooperativas dos Produtores Agrícolas ' das regiões onde as mesmas estiverem instaladas.

§ 2º - Na impossibilidade de construção das Centrais, os municípios poderão criar as Feiras do Produtor.

§ 3º - A fiscalização das Centrais de Abastecimento ficarão a cargo das prefeituras dos locais onde as mesmas estiverem instaladas.

Título IV
DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 12 - Os municípios envolvidos ' com o programa se responsabilizarão pela oferta de assistência ao cumprimento das finalidades do mesmo, através de:

I - Análise do solo, por profissionais especializados, para a indicação de culturas mais adequadas' à área de localização do programa;

II- Escolha de tipos de insumo a serem utilizados para efeitos de melhores níveis de produção;

III- Oferta de recursos mecanizados para o preparo da terra;

~~IV- Fiscalização do uso adequado~~
do do programa pelos seus integrantes, entre outras ações.

Artigo 13- Nas cidades com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os Poderes Públicos Municipais ' poderão recorrer a Secretaria de Estado da Agricultura para cumprimento das ações dispostas no artigo anterior.

Título V

DO FINANCIAMENTO, NOVOS CRÉDITOS, SEGURO E FORMAS DE PAGAMENTO DO PROGRAMA

Capítulo I

DO FINANCIAMENTO E DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Artigo 14- O Governo do Estado financiará toda execução do programa.

Artigo 15- As famílias cadastradas contarão com uma carência de dois anos, após a primeira colheita, para iniciar o pagamento do seu financiamento.

Artigo 16- Após o período de carência , a Secretaria de Estado da Agricultura contatará as famílias para o início do cumprimento de suas obrigações contratuais, enviando, então, carnês de pagamento para as mesmas.

Artigo 17- Os prazos de financiamento não poderão ser inferiores a 240 (duzentos e quarenta) meses.

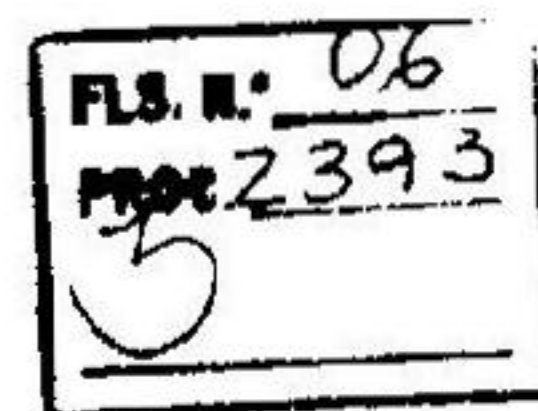
Artigo 18- As prestações mensais serão ' reajustadas de acordo com a variação de índice a ser definido na regulamentação desta lei mais juros de meio por cento sobre as mesmas.

Capítulo II

NOVOS CRÉDITOS

Artigo 19- O Governo Do Estado, definirá, na regulamentação desta lei, novos créditos, em especial, destinados ' as prefeituras que fizerem parte do programa, para a aquisição de máquinas agrícolas e materiais para a plena execução do disposto no artigo 12.

Capítulo III



DO SEGURO

Artigo 20 - Todos os integrantes do programa deverão estar segurados para os possíveis efeitos das intempéries que prejudiquem colheitas e, em consequência, o cumprimento dos compromissos assumidos anteriormente.

Artigo 21 - A COSESP-Companhia de Seguros do Estado de São Paulo viabilizará as melhores condições de seguro e pagamento de prêmios pelos integrantes do programa.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22 - Ao encerrar seus débitos junto a Secretaria de Estado da Agricultura, o então proprietário da área estará desobrigado em relação aos objetivos do PRÓFIHCA.

Artigo 23 - As áreas onde estiverem assentados núcleos do programa não poderão, durante 20 (vinte) anos, sofrerem, através de legislações municipais, novos zoneamentos que as transformem em urbanas.

Artigo 24 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Agricultura, coordenadora e executora do PRÓFIHCA, suplementadas se necessário.

Artigo 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

FLS. N.º 07
PROJ. 2393
5

O presente Projeto de Lei prevê, em síntese, a construção de um sistema cooperativo de produção hortigranjeira, basicamente, com a participação do do Estado e das Prefeituras envolvidas na implantação e manutenção do mesmo.

O tamanho das unidades, que ora estamos propondo, deverá absorver o trabalho das famílias proprietárias dos lotes, os quais serão suas fontes de subsistência e renda.

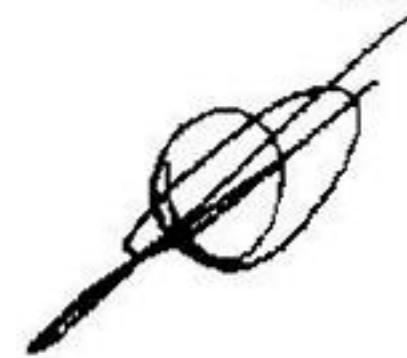
As unidades cumprirão um projeto técnico hortigranjeiro que deverá otimizar a produção e terão localização estratégica, próxima a um centro urbano que absorva a produção. Esse centro urbano poderá ter as Centrais de Abastecimento discutidas e apresentadas no artigo 11 da propositura, ou mesmo, na impossibilidade dos municípios construírem tais centrais, as Feiras do Produtor.

Nossa proposição se desenvolve a partir do - que justificamos acima. A mesma procura ter uma abrangência para - que não sobre as mínimas razões para o desestímulo de seus beneficiários. O que ela pretende é criar um conjunto de fatores interligados, que signifiquem, na sua somatória, os estímulos mais seguros à permanência do homem no campo, produzindo e, como resultado - disso, auferindo a renda suficiente para sobrevivência segura e - tranquila, no nível do que ele imagina encontrar quando se aventura a migrar para os grandes centros urbanos, ou mesmo em direção às pequenas cidades.

A aplicação do PROJ. N.º 2393 poderá representar, através do trabalho de comercialização da produção do pequeno e médio produtor junto às Centrais de Abastecimento ou das Feiras do Produtor, um incremento, a médio prazo, do comércio entre cidades e regiões e, quiçá, posteriormente entre os estados próximos.

Definirá, no âmbito dos municípios envolvidos, uma política de zoneamento da produção e comércio dos produtos agrícolas.

-segue-



Finalmente, auxiliará no barateamento da alimentação para a população, uma vez que elimina, através das Feiras ou das Centrais, a figura do atravessador.

Contamos, então, com a indispensável colaboração de nossos nobres pares na aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

FLS. N.º 08
PRO. 2393
5

Deputado ~~WALTER CAVEANHA~~

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

↓ assinaturas

SDC, 8 14 11996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
n.º 09-04-96

AF/aes.

AGÊNCIA

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
BRASÍLIA - DF

